



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 13 de junho de 2013 - Nº 788 - Divulgado em 12/06/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Auditores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	---	---	--

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Ata da Sessão	1
2. Atos da 1ª Câmara	9
Prorrogação de Prazo para Defesa	9
Extrato de Decisão	10
Ata da Sessão	33
3. Atos da 2ª Câmara	35
Prorrogação de Prazo para Defesa	35

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 1941 - Ordinária - Realizada em 29/05/2013

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício, do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, tendo em vista que a titular do cargo Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, se encontrava participando do 11º Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, realizado no Estado do Piauí, na cidade de Teresina, durante o período de 27 a 29 de maio de 2013, promovido pelo Tribunal de Contas, em parceria com o Ministério Público de Contas daquele Estado e a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02716/12 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em virtude da necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05279/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 05/06/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04247/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 05/06/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-03288/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 05/06/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra par fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, passo às mãos de Vossa Excelência uma Minuta de Regulamento da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira (ECOSIL), que é um trabalho efetuado pela Dra. Ana Sílvia e sua equipe, Dra. Marilza, contando, também, com a participação da Dra. Naara, tratando-se de um regulamento enxuto com vinte e cinco artigos, que disciplina a escola como deve ser feita”. O Presidente agradeceu ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, solicitando a distribuição de cópias da referida minuta aos membros do Tribunal Pleno, para votação na próxima sessão. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de passar às mãos do Secretário do Pleno, solicitando que fosse

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1945 - 26/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03506/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: CARLOS ROBERTO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1948 - 17/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02110/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: LUÍS ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1945 - 26/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03831/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02481/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02994/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca

registrado em Ata, o levantamento dos processos de prestações de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais que se encontram em meu Gabinete, ressaltando que para concluir os processos referentes ao exercício de 2010 falta, apenas, um processo, que se encontra no Ministério Público de Contas, para emissão de parecer (PCA da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2010). Para concluir 2011 faltam cinco processos de Prefeituras Municipais, sendo que dois estão em fase de análise de defesa, na Auditoria; dois estão no Ministério Público e um está na Secretaria do Pleno, para apresentação de defesa. Para concluir 2011 no tocante às Câmaras Municipais, faltam dois processos, sendo que um está para apresentação de defesa na Secretaria do Pleno e o outro está na Auditoria, para análise de defesa. Gostaria, também, de fazer o registro de que, com relação à minha relatoria, de processos de 2010 para 2011 restam cinco processos, nenhum de Prefeituras e Câmaras, sendo um de Secretaria e quatro de Institutos de Previdência. Portanto, com relação ao meu Gabinete, a Auditoria está absolutamente diligente". O Presidente aproveitou a oportunidade para indagar do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se as preocupações externadas por Sua Excelência com relação ao SAGRES já haviam sido contempladas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho respondeu o seguinte: "Já estão dois meses, Senhor Presidente, e já que Vossa Excelência tocou no assunto, na época em que fui Presidente editamos uma Resolução concedendo dez dias para que fosse permitida a correção. Segundo a ASTEC, só está disponibilizando no SAGRES dez dias após. Diante da Lei de Transparência de tempo real, acho que não tem mais motivo para se conceder esses dez dias, porque senão eles estarão informando uma coisa no seu portal e mandando para o Tribunal outra informação. Acho que no dia 31, a encerrar o prazo de entrega dos balancetes, Vossa Excelência já determinasse para que imediatamente fosse disponibilizada a informação, porque seria um contra-senso disponibilizar no seu portal uma coisa e informar ao Tribunal outra". Na oportunidade, o Presidente enfatizou que o Tribunal estava tomando todas as providências necessárias, no âmbito do Sistema, para coleta das informações que, inicialmente, quando surgiu o SAGRES, eram remetidas anualmente, logo após passou a ser de forma mensal e, agora, com o advento da Lei da Transparência, existe a imposição de que as informações devem ser disponibilizadas na Internet em tempo real e, conseqüentemente, remetidas ao Tribunal, também, em tempo real. Sua Excelência informou, ainda, que o Tribunal estava trabalhando nesse sentido, mas que era um procedimento que não se resolveria da noite para o dia. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar e lamentar o falecimento, na noite de ontem (28/05/2013), da nossa colega Auditora de Contas Públicas Aposentada, Sra. Maria Inês Pordeus Ramalho. O velório está sendo realizado na Central de Velórios São João Batista e o sepultamento será, hoje, às 16:00hs no Cemitério Senhor da Boa Sentença. Proponho que seja consignado um VOTO DE PESAR, pelo falecimento da nossa colega que, carinhosamente, chamávamos de "Inesinha" e que, durante muitos e muitos anos foi um baluarte na defesa não só das nossas prerrogativas na qualidade de Analistas de Controle Externo (hoje Auditores de Contas Públicas), como uma defensora ímpar na luta por conseguir melhoras nas remunerações dos colegas, nos idos dos anos 80 e 90, no Estado da Paraíba. Lembro-me das suas lutas, conseguindo, com a tenacidade que lhe era peculiar, que os pleitos e os projetos de lei de interesse da sua categoria fossem aprovados de forma célere, desde a época dos falecidos ex-Governadores Tarcísio de Miranda Burity e Ronaldo José da Cunha Lima. Era uma colega muito estimada e, mesmo sabendo que as homenagens já estão sendo providenciadas pelo setor competente do nosso Tribunal, mas gostaria que Vossa Excelência submetesse ao Plenário um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada". O Presidente se associou à manifestação exarada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto e, em seguida, submeteu a Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. A seguir, o Presidente cumprimentou o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela iniciativa de convidar os alunos do 3º período do Curso de Direito da UNIPE -- que nos honrava com suas presenças, em Plenário -- e concedeu a palavra à Sua Excelência, para dar-lhes as boas-vindas, em nome desta Corte de Contas. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, eu havia deixado esse aparte para Vossa Excelência, como dirigente da Casa, mas já que me foi delegada essa incumbência, gostaria, mais uma vez -- alguns alunos estão nos visitando pela segunda vez -- de renovar as boas-vindas aos visitantes do Tribunal, egressos do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE). São alunos do 3º período, que estão terminando a

disciplina Direito Financeiro e estão visitando a Casa para, talvez, obter na prática, aquilo que não tive condição de passá-los nas aulas teóricas, durante os nossos encontros. É sempre bom ter pessoas da sociedade nesta Casa, notadamente alunos dos mais variados cursos, neste caso do Curso de Direito, que vem aqui conhecer o Tribunal e, de certa forma, associar, um pouco, a teoria dos bancos escolares à prática da vida profissional". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Devo comunicar que, após diligência realizada na Prefeitura Municipal de Pocinhos, a Presidência determinou o desbloqueio das contas bancárias daquele município. No mesmo sentido efetuou, também, o desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Desterro, em face das entregas dos balancetes". No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para informar que havia expedido a Decisão Singular nº 040/2013, nos autos do Processo TC-02891/12 -- que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Pedro de Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2011, onde o citado gestor requereu parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-0230/2013, emitido quando da apreciação das referidas contas, tendo Sua Excelência o Relator decidido nos seguintes termos: "Decido, em observância ao art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo conhecimento do presente pedido e decido o parcelamento em 12 vezes da multa, no valor de R\$ 7.882,17, aplicada ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, ex-Prefeito do Município de São João do Cariri, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à Corregedoria com vistas às medidas de sua competência". Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Resolução, que foi aprovada por unanimidade: RESOLUÇÃO NORMATIVA -- que dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do Tribunal. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores -- Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Recursos" -- PROCESSO TC-02435/07 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito do Município de PATOS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-179/2010 e no Acórdão APL-TC-888/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-179/2010, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2006; 2- Alterar o Acórdão APL TC nº 888/2010, excluindo do rol de imputação, inclusive da aplicação da multa de que trata o art. 55 da LOTCE, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para imputar ao Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico -- INTERSET, débito no valor de R\$ 1.069.758,99 dos quais já foram devolvidos R\$ 528.274,80 - restando débito no valor R\$ 541.484,19 referentes a despesas administrativas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual; 3- Aplicar multa ao Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico -- INTERSET, no valor de R\$ 54.148,41, com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual; 4- Manter os demais termos do Acórdão APL-TC-0888/2010. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. O CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO pediu vista do processo, com retorno dos autos para a presente sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. Na

oportunidade, o Relator Auditor Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para acrescentar a sua proposta, a reformulação parcial do Acórdão APL-TC-888/2010, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas de gestão do ordenador das despesas, mantendo-se, na íntegra os demais termos da decisão recorrida. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer comentários acerca do motivo que levou a pedir vista do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. Aprovada por maioria, a proposta do Relator, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02214/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- julgue regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, do Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10294/11 – Inspeção Especial, para exame do procedimento de permuta de bem imóvel público, por bem imóvel particular, implementado pelo Governo do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, antes do Conselheiro Umberto Silveira Porto proceder ao relato, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar a presteza e a solidariedade do Procurador-Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro da Gama, presente nesta sessão, porque fui solicitado em meu Gabinete, por uma servidora desta Casa, para tentar uma ajuda, pois uma amiga dessa servidora estava com o pai tendo um infarto e estava num hospital, sem atendimento. Chamei o douto Procurador Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro da Gama e ele teve a gentileza de ir ao hospital, fazer algumas ligações telefônicas e o pai da amiga da servidora desta Casa já está sendo atendida, ocasião que, nesta oportunidade, agradeço a solidariedade do Dr. Gilberto Carneiro da Gama”. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, ocasião em que, antes do relato fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não é surpresa para mim a atitude de Sua Excelência o Procurador-Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro da Gama, agora relatada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, pois já tive a oportunidade de obter de Sua Excelência uma atenção a esse respeito, num caso de um amigo que tinha a necessidade de uma cirurgia, autorizada inclusive por liminar do Poder Judiciário, mas os entraves burocráticos estavam dificultando a execução e Sua Excelência o Procurador Geral do Estado, nessa sua visão humanista que detém, adotou providências rápidas e aquela cirurgia se deu com a presteza necessária. Sempre serei agradecido à Sua Excelência por essa atitude”. Após o relatório, o Presidente concedeu a palavra ao representante legal do Governo do Estado, para sustentação oral de defesa, ocasião em que fez uso da tribuna o Bel. Gilberto Carneiro da Gama - Procurador-Geral do Estado da Paraíba. Em seguida, passou a palavra ao representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho que, mesmo havendo pronunciamento ministerial nos autos, pediu vista do processo com o fim de verificar, a necessidade de formalização de autos apartados, conforme consta do parecer ministerial, solicitando o retorno do processo para a sessão do dia 12/06/2013. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou, promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: o PROCESSO TC-04257/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-226/2012 e no Acórdão APL-TC-875/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para: 1- Excluir a imputação de débito no valor de R\$ 57.887,94

considerados como pagamentos ao INSS não comprovados, posto que foram comprovados por ocasião do recurso; 2- Retificar a multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00, mantendo os demais termos do Acórdão APL - TC – 875/2012 e do Parecer PPL – TC – 226/2012. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC- 05671/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna de exercício financeiro de 2009, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro; 3) Impute à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, débito no montante de R\$ 297.471,44, sendo R\$ 225.356,50 atinentes ao valor das obras de reforma e recuperação da Praça João Pessoa e de escolas municipais sem comprovação e R\$ 72.114,94 respeitantes à quantia remanescente relacionada à escrituração de recolhimentos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem demonstração; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Srs. José Augusto da Costa, Onaldo da Silva e Reginaldo Targino da Silva, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, para conhecimento; 8) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Pilar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, verifique o registro contábil da restituição do montante de R\$ 14.381,80, sendo R\$ 9.954,43 relativos ao excesso de pagamento na reforma do Centro de Especialidades Odontológicas (R\$ 949,87) e na reforma e ampliação do PSF I e NASF (R\$ 9.004,56), e R\$ 4.427,37 concernentes à parte da escrituração de recolhimentos previdenciários sem comprovação; 9) Envie recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART respeitantes às obras de reforma e recuperação da Praça João Pessoa e de construção de salas de aula, ambas realizadas na Comuna de Pilar/PB, com vistas à adoção das medidas necessárias; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de



pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Pilar/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2009; 12) Da mesma maneira, com respaldo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, sugerindo a abertura de autos apartado para análise aprofundada das obras constantes dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, solicitando autorização do Pleno, para receber e anexar, aos autos, dois CD's com fotos de obras no Município apresentado pela defesa, sendo autorizado. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02427/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente da Corte Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Élson Carvalho Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular com ressalvas as contas do ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, relativa ao exercício de 2010, e as recomendações constantes da decisão; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, no valor de R\$ 2.075,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- formalizar autos apartados para análise da Prestação de Contas da aplicação de R\$ 3.303.533,15, celebrado por meio do Convênio 002/2010, realizado entre o FUNCEP e o CENDAC. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou, retomando a ordem natural da pauta, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – PROCESSO TC-05523/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA Sr. José Petronilo de Araújo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-096/2012 e no Acórdão APL-TC-0386/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o entendimento da Auditoria, no sentido de: 1- Em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Quanto ao mérito, que lhe seja concedido provimento parcial, no sentido de reduzir os valores das imputações de débitos das seguintes irregularidades: ausência de comprovação efetiva de recolhimentos de empréstimos consignados (de R\$ 101.997,06 para R\$ 16.775,85); não comprovação de saldo bancários em 31/12/2009 (de R\$ 128.270,10 para R\$ 9.481,91); 3- Pela manutenção, na íntegra, dos demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-02474/10 – Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente - FEPAMA, sob a responsabilidade dos Srs. Régis Albuquerque Cavalcanti (período de 01/01/2009 a 28/02/2009), Eloizio Henrique Henriques Dantas (períodos de 01/03/2009 a 04/05/2009 e de 30/12/2009 a 31/12/2009), e Luis Antonio Gualberto (período de 05/05/2009 a 29/12/2009), referente ao exercício financeiro de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1 – Julgar regulares com ressalvas as prestações de contas do FEPAMA, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade dos gestores Srs. Régis Albuquerque Cavalcanti (período de 01/01/2009 a 28/02/2009), Eloizio Henrique Henriques Dantas (períodos de 01/03/2009 a 04/05/2009 e de 30/12/2009 a 31/12/2009), e Luis Antonio Gualberto (período de 05/05/2009 a

29/12/2009), referente ao exercício financeiro de 2009; 2 – Recomendar à atual gestão do FEPAMA que adote providências no sentido de manter a regularidade de todos os registros contábeis, no que diz respeito aos lançamentos de inscrições e baixas da Dívida Ativa do órgão, em obediência à Lei 4.320/64; 3 – Determinar à Auditoria que, por ocasião da análise das contas referentes ao exercício de 2012, cujo processo está em instrução, atenda as sugestões do Órgão Ministerial, embasando em papéis de trabalho informações acerca de possível percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do FEPAMA, discriminando os montantes e forma de contabilização, bem como elabore comentário circunstanciado sobre a dívida ativa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02780/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente os Vereadores Srs. Francisco Pessoa de Abreu (período de 01/01/2011 a 19/05/2011) e José Lucie Dias de Sousa (período de 20/05/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade dos Vereadores Srs. Francisco Pessoa de Abreu (período de 01/01/2011 a 19/05/2011) e José Lucie Dias de Sousa (período de 20/05/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de 2011, com as recomendações sugeridas pelo Ministério Público Especial, constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplicar multa individual aos Senhores Francisco Pessoa de Abreu e José Lucie Dias de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03279/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL VELHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Rubenvaldo Ramalho Barbosa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do Senhor Rubenvaldo Ramalho Barbosa, atuando como Presidente do Poder Legislativo; 2- Declarar o atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Recursos – PROCESSO TC – 03107/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Paulino Terto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-097/2011 e no Acórdão APL-TC-491/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Paulino Terto, ex-Prefeito do Município Cacimbas, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos das decisões do Parecer PPL TC 0097/2011 e do Acórdão APL TC 00491/11, ora guerreados. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03000/09 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0211/2013, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal conheça dos Embargos de Declaração, tendo em vista a sua tempestividade e, no mérito, rejeite-os, em razão de o gestor não ter trazido aos autos elementos que comprovasse a obscuridade, omissão ou contradição, no teor do Acórdão APL-TC-0211/2013, conforme previsto no art. 34 da LOTCE e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo na íntegra a decisão embargada. Aprovada a proposta do



Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Outros: PROCESSO TC-02575/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC- 876/2006, por parte do ex-Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Renato Lacerda Martins, por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07247/10 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC – 282/2009, lavrado quando da apreciação da Prestação de Contas do Município de SOUSA, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Salomão Benevides Gadelha. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento integral da decisão prolatada no Acórdão APL-TC- 0282/09; 2- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor do Município de Sousa, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da referida decisão, sob pena de multa e outras cominações legais, cuja comprovação deverá ser feita junto à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2013; 3- Encaminhar cópia desta decisão à Prestação de Contas Anuais do Município, referente ao exercício de 2013, para que a Auditoria faça a análise do cumprimento desta decisão; 4- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03618/11 – Verificação de Cumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC-891/2010, por parte da ex-Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Eurídice Moreira da Silva, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de determinar o arquivamento do processo, diante da insuficiência de elementos que possa caracterizar a irregularidade. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01968/05 – Verificação de Cumprimento dos Acórdãos APL-TC-772/2006 e APL-TC-287/2010, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Paulo Rafael dos Santos, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Corregedoria, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de que este Tribunal declare o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 772/2006 e do Acórdão APL TC 287/2010, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06301/02 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-342-A/05, por parte do ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Cícero de Lucena Filho, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Declarar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-324-A/05; b) Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que seja apurado pelo setor competente, em toda a sua extensão e em regular procedimento de fiscalização tributária, a dívida fiscal das empresas mencionadas no relatório de fls. 4250/4260, assim como o elenco de processos instaurados, processos paralisados e processos porventura prescritos, remetendo a esta Corte o resultado daqueles procedimentos; c) Determinar à Procuradoria Geral do Município que se abstenha de efetuar pagamentos de honorários advocatícios, sem previsão legal e sem decisão judicial condenatória, a quaisquer beneficiários, sob pena de responsabilidade; d) Assinar ao atual Prefeito do Município de João Pessoa o prazo de 90 (noventa) dias para que discipline e regularmente o pagamento de honorários a advogados da municipalidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02530/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-884/2007 por parte da ex-Prefeita do Município de FREI MARINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, emitido quando do julgamento das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do citado Município. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da

decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-884/2007, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:45hs, agradecendo a presença de todos e em seguida, abrindo audiência pública, para distribuição do Processo TC-04592/13, que trata da Prestação de Contas Anual do gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves, relativa ao exercício de 2012, por sorteio, ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e com a DIAFI informando que no período de 22 a 28 de maio de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 07 (sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 230 (duzentos e trinta) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de maio de 2013.

Sessão: 1942 - Ordinária - Realizada em 05/06/2013

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de junho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05279/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/06/2013, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04530/94 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/06/2013, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03268/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/06/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-01676/12 - (retirado de pauta, tendo em vista a necessidade de intimação do Advogado, para a sessão) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra, para fazer a seguinte propositura: “Gostaria de propor um VOTO DE PESAR à família do ex-Deputado Estadual Antônio Waldir Bezerra Cavalcanti, pai da Desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que faleceu no dia de ontem (dia 04/06/2013) no Hospital da UNIMED, em João Pessoa. Dr. Waldir Bezerra foi Vereador por vários mandatos, em João Pessoa, e detentor de quatro mandatos de Deputado Estadual, tendo sido um dos integrantes da Assembléia Constituinte Estadual e durante a sua trajetória deixou uma legião de amigos, de fãs pela postura sempre retilínea, educada que era uma marca da sua vida. Neste sentido é que gostaria de propor esse Voto de Pesar”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte comentário acerca do voto de pesar: “Senhor Presidente, eu concordo plenamente e realço a qualidade da coerência com que ele enfrentou o golpe militar de 64, sem estardalhaço, mas firme no seu posicionamento”. Colocada em votação o voto de pesar de propositura do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que foi aprovada por unanimidade dos membros da Corte, com as observações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de me associar ao voto de pesar proposto. Não tive a oportunidade de conhecer o falecido, mas sei do seu renome e de sua atuação nos cargos públicos que exerceu”. Na oportunidade o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para se associar ao Voto do Pesar, aprovado pelo Tribunal Pleno, consignando a presença do ex-Deputado Antônio Waldir Bezerra Cavalcanti na Constituinte da Paraíba, certamente desempenhou com brilhantismo essa tarefa de elaborar a Carta que rege nosso Estado. Na ocasião, o Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para, em

nome da Ordem dos Advogados do Brasil, se associar ao voto de pesar proposto pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1- Senhor Presidente, acompanhei as sessões dos meses de abril e maio no controle da compatibilidade do voto do Relator e das decisões, em relação aos órgãos técnicos (Auditoria e Ministério Público) e tive a companhia de Marilza e de Stalin e, a partir de hoje eles passarão a fazer sozinho o acompanhamento. Acredito que a programação é de se colocar no TRAMITA, para o próximo ano, vai dar certo; 2 – “Eu denunciei, na época, o DETRAN que tinha um convênio que exigia que quem comprasse carro que precisasse ser alienado, estivesse à obrigação de fazer registro junto a cartório. Vossa Excelência foi o Relator, hoje está com o Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Governador, este ano ou no final do ano passado, editou uma medida provisória, que Zaira me enviou, e depois foi editado uma portaria, pelo DETRAN. Então, no dia 03, o Ministro Marco Aurélio restabeleceu a portaria 4.163/2011 do DETRAN do Rio de Janeiro, que havia sido cassada por uma decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, dispensando de registro em cartório das alienações fiduciárias de veículos. Então estou passando às mãos do Relator, a fim de observar se a portaria do Governo do Estado, que está cobrando, se é para fazer registro em cartório ou para cobrir suas despesas próprias”; 3- Gostaria de comunicar que, na sexta-feira passada, o Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado determinou que a Secretaria de Comunicação Institucional do Governo do Estado entregasse toda a documentação referente as despesas com publicidade referente a 2012 e 2013, significa dizer que a Resolução, que foi aprovada por esta Corte, veio exatamente nesta linha de pensamento. Em seguida, a Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria, apenas, de dar notícia e, também, prestar contas da minha ausência da última sessão, já que estive presente ao 11º Congresso Nacional do Ministério Público de Contas ocorrido entre os dias 27 e 29 de maio último, em Teresina/PI, além do sempre bom conagraçamento e da troca de idéias com os colegas e vivências de outras realidades diferentes da nossa foram colocados em pauta, levados à discussão, temas como a “Judicialização das Políticas Públicas”, em todas as esferas, tanto por parte das Cortes judiciais, como também, por parte das Cortes de Contas e, também o controle das Cortes de Contas, foi outro ponto que, também, foi tocado. O Congresso teve por tema “Novos Rumos e Novos Desafios”. Vejo que essas questões são, justamente, parte desses novos desafios que nos conclamam a todos, não só a membros do Ministério Público de Contas, mas, também, a todas as Cortes de Contas, porque vivemos um momento de fortalecimento ainda da nossa democracia e é essencial para que a democracia se consolide, que as instituições, que são pilstras dessa democracia, também se fortaleçam e tenham, por parte da sociedade, a plena consciência de que são essenciais para a permanência dessa democracia. Entendo que a boa atuação, dentro das nossas esferas de competência e também, com a maior das excelências das decisões desta Corte, com justeza, com fundamentação técnica, é justamente isso que vai garantir, cada vez mais, que a sociedade nos reconheça como uma instituição essencial, fundamental para a manutenção da democracia, para que nós não venhamos a sofrer qualquer tentativa de extinção ou de extirpação desse processo tão necessário, mas, nem sempre, bem visto, que é o da fiscalização do uso dos recursos públicos. Então Senhores, acho que essa foi a grande palavra que posso trazer para esta Corte, do que foi conversado e discutido no Congresso”. Em seguida o Presidente fez o seguinte comentário da Procuradora Geral: “Agradecendo às palavras e ressaltando que, com certeza, não o Ministério Público Especial do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mas toda a comunidade jurídica do nosso Estado, esteve muito bem representada a partir da presença de Vossa Excelência no Congresso”. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno os seguintes requerimentos, que foram aprovados, por unanimidade: 1- do Conselheiro Umberto Silveira Porto requerendo que as suas férias que estavam prevista para gozo a partir de 25/06/2013 (2º período de 2011), dado o grande número de processos pendentes de decisão, sejam adiadas para data a ser fixada posteriormente; 2- da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz requerendo o adiamento sine die das suas férias relativas ao 1º período aquisitivo de 2012, originalmente aprazadas para o lapso temporal de 03/06/13 a 02/07/2013. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente comunicou ao Plenário que a Presidência determinou o bloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Algodão de Jandaíra, Conceição, Curral de Cima, Esperança, Olho D'Água e São Sebastião de Lagoa de Roça,

bem como da Câmara Municipal de Tenório, em decorrência do atraso da entrega dos balancetes de março e/ou abril, cujo prazo expirou em 31/05/2013. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC- 05671/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro; 3- Impute à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, débito no montante de R\$ 297.471,44, sendo R\$ 225.356,50 atinentes ao valor das obras de reforma e recuperação da Praça João Pessoa e de escolas municipais sem comprovação e R\$ 72.114,94 respeitantes à quantia remanescente relacionada à escrituração de recolhimentos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem demonstração; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Srs. José Augusto da Costa, Onaldo da Silva e Reginaldo Targino da Silva, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, para conhecimento; 8- Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Pilar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, verifique o registro contábil da restituição do montante de R\$ 14.381,80, sendo R\$ 9.954,43 relativos ao excesso de pagamento na reforma do Centro de Especialidades Odontológicas (R\$ 949,87) e na reforma e ampliação do PSF I e NASF (R\$ 9.004,56), e R\$ 4.427,37 concernentes à parte da escrituração de recolhimentos previdenciários sem comprovação; 9- Envie recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10- Comunique ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART respeitantes às obras de reforma e recuperação da Praça João Pessoa e de construção de salas de aula, ambas realizadas na Comuna de Pilar/PB, com vistas à adoção das medidas necessárias; 11- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Pilar/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2009; 12- Remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, sugerindo a abertura de autos apartados para análise aprofundada das obras constantes dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do

Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida Sua Excelência, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que após prestar esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista, em seguida suscitou uma preliminar no sentido de que os autos fossem retirados de pauta, a fim de retornar à Auditoria para esclarecer os pontos relativos ao INSS e que se esclareça, em definitivo, a questão das obras, entendendo que não houve a notificação devida para esclarecer o problema das obras. Em seguida, o Presidente colocou em votação a preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Relator se posicionou contrário a preliminar, sendo acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram favoravelmente à preliminar, divergindo quanto ao cerceamento de defesa. Após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno decidiu, por maioria, pela retirada de pauta do processo, assinando o prazo de 15 (quinze) dias à gestora, para apresentação de defesa ou esclarecimentos acerca das obras e das despesas com o INSS. Recursos: PROCESSO TC-04257/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-226/2012 e no Acórdão APL-TC-875/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para: 1- Excluir a imputação de débito no valor de R\$ 57.887,94 considerados como pagamentos ao INSS não comprovados, posto que foram comprovados por ocasião do recurso; 2- Retificar a multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00, mantendo os demais termos do Acórdão APL - TC – 875/2012 e do Parecer PPL – TC – 226/2012. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou acompanhando o entendimento do Relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Por Outros Motivos – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-04247/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1-emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2010; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Itamar Moreira Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas realizadas no exercício de 2010; 3- declare o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal, ao Sr. Itamar Moreira Fernandes, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- recomende à Prefeitura Municipal de Poço Dantas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em análise, com recomendação no sentido de verificar nas prestações de contas seguintes da Prefeitura Municipal de Poço Dantas, a questão do quadro de contratação de pessoal sem concurso público e do pagamento abaixo do salário mínimo, bem como, se esta situação está se perpetuando no Município. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes

reservou seu voto para a próxima sessão. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-03288/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARI, tendo como Presidente a Vereadora Vânia Silva de Souza Monteiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Presidente da Câmara Municipal de Mari, Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, referentes ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do parágrafo único do art. 140, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão. Após amplo debate acerca do recebimento de subsídios diferenciados por parte de Vereadores diferentes dos membros da Mesa Diretora da Câmara (Presidente, Vice e Secretários), o Relator solicitou adiamento da votação para a presente sessão, a fim de verificar as dúvidas levantadas naquela oportunidade e consolidar o seu entendimento. Em seguida, passou a palavra ao Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após prestar os devidos esclarecimentos acerca das dúvidas suscitadas, Sua Excelência ratificou seu voto anteriormente proferido. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. Processos Agendados para esta Sessão – Secretarias de Estado – PROCESSO TC-02182/12 – Prestação de Contas do gestor da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) julgar regular a Prestação Anual de Contas da Controladoria Geral do Estado, exercício 2011, tendo como responsável o Sr. Luzemar da Costa Martins; b) recomendar à atual gestão da Controladoria Geral do Estado – CGE - PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-03692/13 – Prestação de Contas do gestor da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: Opinou, oralmente, nos termos do parecer ministerial constante nos autos do Processo TC-02182/12 (PCA-2011). PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) julgar regular a Prestação Anual de Contas da Controladoria Geral do Estado, exercício 2012, tendo como responsável o Sr. Luzemar da Costa Martins; b) recomendar à atual gestão da Controladoria Geral do Estado – CGE - PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Em seguida, o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02863/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. José Ivaldo de Moraes, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Várzea, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Sr. José Ivaldo de Moraes, relativa ao exercício de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas as contas do Sr. José Ivaldo de Moraes, na qualidade de ordenador de despesas realizadas no exercício de 2011; 4- Aplicar multa pessoal ao gestor Sr. José Ivaldo de Moraes, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar ao gestor estrita observância ao equilíbrio entre receita e despesa; 6- Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não

recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 7- Determinar que a Auditoria, em processo específico, proceda à análise da legalidade das contratações a título de Emprego Público, registradas nos exercícios de 2009/2013; 8- Determinar que o Órgão Técnico deste Tribunal proceda ao acompanhamento mais detalhado dos gastos com bandas musicais, a partir de 2013, com a finalidade de apurar se os mesmos estão dentro da legalidade e legitimidade. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03140/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativo ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativo ao exercício de 2011; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos correspondentes processos, licitações não cadastradas no SAGRES, edital de licitação para transporte escolar desprovido de elementos a garantir a transparência e o caráter competitivo do procedimento e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005; 3- Aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao ex-gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar ao atual prefeito que institua o Conselho de Alimentação Escolar, bem como observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados desta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito ao controle dos combustíveis, peças e serviços dos veículos (Resolução RN TC 05/2005), repasse ao Poder Legislativo, apresentação do REO ao Tribunal, ocorrência de déficit, despesas não licitadas, cadastramento de licitações no SAGRES e edital de licitação desprovido de elementos a garantir a transparência e o caráter competitivo do procedimento. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04311/11 – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. João Batista Soares – Prefeito do Município de CAAPORÁ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-066/13 e Acórdão APL-TC-268/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Marco Aurélio de Medeiros Villar. RELATOR: Após ampla discussão acerca da matéria, votou: pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, pelo seu acolhimento, para o fim de modificar o Acórdão APL-TC-268/13, ora recorrido, tocante às imputações de R\$ 313.030,00 e R\$ 30.029,67 referentes a repasses indevidos à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporá, por conta do Convênio nº 01/2010, determinando, a sua análise, em autos apartados, mantendo-se, na íntegra, os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03126/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Joca Claudino, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações sugeridas pelo Ministério Público Especial, constantes da decisão; 2- julgar irregular as contas de gestão da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, na qualidade de ordenadora de despesas relativa ao exercício de 2011; 3- declarar o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- imputar débito à Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de R\$ 160.701,20, em razão de aplicação de recursos do FUNDEB não comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique multa pessoal à gestora, no valor de R\$

7.882,17, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-04770/12 – Prestação de Contas dos gestores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, Srs. Hipólito Machado Raimundo de Lima (período de 01/01/2011 a 04/01/2011) e George Henriques de Souza (período de 04/01/2011 a 31/12/2011), referente ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da CODATA, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. George Henriques de Souza, período de 04/01/2011 a 31/12/2011; II- Julgar regular a prestação de contas da CODATA, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Hipólito Machado Raimundo de Lira, período de 01/01/2011 a 04/01/2011; III- Recomendar ao Governador do Estado no sentido de celebrar contrato com a CODATA, no tocante a contra prestação pelos serviços prestados aos diversos órgãos da Administração Direta, visando à extinção das antecipações financeiras de aporte de capital (AFAC) realizado pelo Governo do Estado, como forma de compensar a CODATA pelos serviços prestados à Administração Direta. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04684/13 – Prestação de Contas da Fundação Casa de José Américo, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho, referente ao exercício financeiro de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas da Fundação Casa José Américo, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02713/10 – Prestação de Contas dos gestores de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Srs. José Itamar da Rocha Cândido (período de 01/01 a 26/02) (falecido) e Nelson Coelho da Silva (período de 26/02 a 31/12), referente ao exercício financeiro de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão dos ex-Ordenadores de Despesas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2009, Drs. José Itamar da Rocha Cândido e Nelson Coelho da Silva; 2) Informe ao Dr. Nelson Coelho da Silva e aos herdeiros do Dr. José Itamar da Rocha Cândido, Sr. Felipe Furtado Cândido e Sras. Ângela Maria Furtado Cândido e Kaline Furtado Cândido Alsina, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Impute débito, no montante de R\$ 500,00, ao servidor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Elias Gomes dos Santos, respeitante à realização de despesas por meio de adiantamento sem a devida prestação de contas, respondendo solidariamente o Dr. Nelson Coelho da Silva; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao ex-administrador da entidade de regime especial, Dr. Nelson Coelho da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do

seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2013, analise a coerência entre as atividades desenvolvidas pela entidade de regime especial e a sua natureza jurídica, conforme entendimento do Ministério Público Especial; 8) Faça recomendações no sentido de que o atual gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Dr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02803/12 – Prestação de Contas do gestor de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Severino Ramalho Leite, referente ao exercício financeiro de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2011, Dr. Severino Ramalho Leite; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora relativas ao exercício financeiro de 2013, analise a coerência entre as atividades desenvolvidas pela entidade de regime especial e a sua natureza jurídica, conforme entendimento do Ministério Público Especial; 4) Faça recomendações no sentido de que o atual gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Dr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC- 03374/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar irregular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplicar multa pessoal ao Senhor Normando Paulo de Souza Filho, no valor de R\$ 3.941,09, com fundamento no art. 56,II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- assinar o prazo de 30 (trinta) dias o gestor expurgue a ilegalidade remissiva a nepotismo, mediante a exoneração de esposa e/ou irmão que ocupam cargo em comissão e são hierarquicamente subordinados ao Vereador-Presidente no quadro do Poder Legislativo de Sobrado; 5- representar ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Receita Federal do Brasil, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04730/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Eli de Oliveira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade da Senhora Maria Eli de Oliveira, atuando como

Presidente do Poder Legislativo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros: PROCESSO TC-01005/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC- 0174/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pela declaração de insubsistência dos itens III e IV da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00174/2008, com as recomendações sugeridas pelo Ministério Público, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06613/10 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC – 0789/12, por parte do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS Sr. José Vieira da Silva. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa ao responsável e assinação de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão APL – TC – 789/12; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) fixar, novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, para o cumprimento efetivo dos itens 2 e 3 do Acórdão APL – TC – 0789/12, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04161/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-583/2007, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de PICUI, Sr. Genário Xavier da Silva. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de considerar cumprida a decisão constante no Acórdão APL-TC-583/2007, no tocante à viabilidade de funcionamento do IPSEP, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo. Aprovada, a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03778/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-103/2012 por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-103/2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:40hs, agradecendo a presença de todos e em seguida, comunicando que não havia processo, para distribuição ou redistribuição por parte da Secretária do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 29 de maio a 04 de junho de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 27 (vinte e sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 257 (duzentos e cinquenta e sete) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de junho de 2013.

2. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06509/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citado: LUCIANO ABDON VIRGILIO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01423/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [04653/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ ALVES DA SILVA, Responsável; TERRACOTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRES. LEGAL, SR. EDUARDO ARRUDA FILHO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); VINA LÚCIA CARVALHO RIBEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Alves da Silva, gestor do Convênio FUNCEP n.º 021/2006, celebrado em 30 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e o Município do Congo/PB, objetivando a construção de 10 (dez) barragens subterrâneas na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município do Congo/PB, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, a fim de aprimorar os futuros procedimentos a serem realizados pela Comuna. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01308/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05577/00](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: SILVINO ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE SALES PESSOA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05577/00, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Não deferir o pedido de parcelamento de multa requerido pelo Sr. Francisco de Sales Pessoa, no montante de R\$ 812,30, decorrente da Resolução RC2 TC 149/02; 2. Declarar cumprida a determinação do item b do Acórdão AC2 TC 778/05; 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01306/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05867/07](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05867/07 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares a Concorrência nº 09/07 em análise e os contratos dela decorrentes, bem como os Termos Aditivos 1º a 9º ao Contrato 113/07; 2. Recomendar à administração da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e do planejamento, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01453/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05996/01](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Cidadania e Justiça

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Interessados: PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do convênio 023/2001, objeto deste processo, relativamente às despesas custeadas com recursos estaduais. 2) Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00093/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06209/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata do edital de Pregão Presencial nº 138/2007, objetivando aquisição de equipamentos médico-hospitalares-l, destinados ao Hospital Santa Isabel, ao Hospital Valentina Figueiredo, ao CAIS do Cristo, ao centro de Ortotraumatologia do hospital Prof. Humberto Nóbrega e ao Instituto Cândida Vargas, resolvem, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente processo, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 138/2007 foi cancelado, conforme constatou a Auditoria deste Tribunal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01309/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06248/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARLICE DONATO DA FRANCA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06248/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Marlice Donato da Franca, viúva do ex-vereador do Município de João Pessoa, Sr. Carlos Neves da Franca, cujo mandato se deu entre 06/11/52 a 31/01/57, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01310/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06251/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); EUGÊNIA OLIVEIRA VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06251/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Eugênia Oliveira Vasconcelos, esposa do ex-vereador Sr. Antonio Correia Vasconcelos, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01311/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06252/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); ELINA PEREIRA WANDERLEY, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06252/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Elina Pereira Wanderley, viúva do ex-vereador do Município de João Pessoa, Sr. Francisco Maia Wanderley, cujo mandato se deu entre 01/12/55 e 30/11/59, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01312/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06253/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MANUELLA TOSCANO DE BRITO BORGES, Interessado(a); VÂNIA MARIA CABRAL BORGES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06253/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Vânia Maria Cabral Borges e a Manuella Toscano de Brito Borges, viúva e filha, respectivamente, do ex-vereador do Município de João Pessoa, Sr. Roderico Toscano de Brito Borges, cujo mandato se deu entre 31/01/83 e 31/12/88, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01313/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06255/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); LÚCIA MORAES DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06255/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Lúcia Moraes de Mendonça, esposa do ex-vereador Sr. Marcelo Lins de Mendonça, cujo mandato se deu no período de 01/12/63 a 31/01/69, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01314/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06258/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); DJANIRA LUNA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06258/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Djanira Luna da Silva, esposa do ex-vereador Edward da Silva, cujo mandato se deu no período de 01/04/62 a 30/04/68, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01315/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06260/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARIA ESTELA BARRETO COSTA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06260/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Maria Estela Barreto Costa, viúva do ex-vereador do Município de João Pessoa, Sr. Luís de Carvalho Costa, cujo mandato se deu entre 30/11/59 a 30/11/63, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01316/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06265/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); NAIR DELGADO GADELHA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06265/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Nair Delgado Gadelha, viúva do ex-vereador do Município de João Pessoa, Sr. João Gadelha de Oliveira, cujo mandato se deu entre 01/01/61 e 31/12/64, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01317/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06266/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005



Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARCINA SAMPAIO DE MELO LAUREANO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06266/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Marcina Sampaio de Melo Laureano, esposa do ex-vereador, Sr. Napoleão Rodrigues Laureano, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01318/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06268/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARLENE VIANA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06268/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Marlene Viana de Oliveira, esposa do ex-vereador Sr. Manoel Gonçalves de Oliveira, cujo mandato se deu no período de 14/11/63 a 31/12/88, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01319/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06270/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); HELOÍSA HELENA MOUSINHO CALDAS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06270/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Heloísa Helena Mousinho Caldas, viúva do ex-vereador do Município de João Pessoa, Sr. José Alves Caldas, cujo mandato se deu no período de 01/04/64 a 31/01/73, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01320/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06271/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); LAÍS DE CAVALCANTI MONTEZUMA MARINHEIRO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06271/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Laís de Cavalcanti Montezuma Marinheiro, viúva do ex-vereador do Município de João Pessoa, Sr. Nizi Marinheiro, cujo mandato se deu entre 04/04/60 e 21/04/66, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim,

assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01321/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06272/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); JERANIL LUDGREN CORREA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06272/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Jeranil Ludgren Correa de Oliveira, esposa do ex-vereador, Sr. Almir Machado Correia de Oliveira, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01322/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06273/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); DAURA DE SOUSA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06273/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Daura de Sousa Santos, viúva do ex-vereador desta Capital, Sr. Waldomiro Ferreira dos Santos, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01323/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06274/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); OZANETE FAUSTINO SOARES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06274/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Ozanete Faustino Soares, viúva do ex-vereador do Município de João Pessoa, Sr. José Gomes Filho, cujo mandato se deu entre 01/01/83 e 31/12/88, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.



Ato: Acórdão AC1-TC 01324/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06275/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARIA DO NASCIMENTO VIRGÍNIO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06275/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Maria do Nascimento Virgínio, viúva do ex-vereador do Município de João Pessoa, Sr. Manuel Virgínio, cujo mandato se deu nos períodos de 1979/1982 e 1983/1988, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido paga pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01325/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06276/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); LIBA BEZERRA TORRES DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06276/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Liba Bezerra Torres de Andrade, esposa do ex-vereador, Sr. Mário Torres de Andrade, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido paga pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01301/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06285/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Responsável; DURVAL FERREIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01302/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [06287/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em declarar a LEGALIDADE da pensão temporária objeto do presente processo, com o seu consequente arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01427/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06724/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público em epígrafe; 2. APLICAR multa pessoal à atual Prefeita Municipal de SERRA DA RAIZ, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 039/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas ao restabelecimento da legalidade cobrado pela Auditoria, inclusive com a dispensa do pessoal admitido por excepcional interesse público, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da mais ampla defesa; 5. REMETER, após o decurso do prazo anteriormente assegurado e na hipótese das providências cobradas não terem sido adotadas, os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor da Gestora, as eivas nestes detectadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01405/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06740/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: EVILÁSIO DE ARAÚJO SOUTO, Gestor(a); DENILTON GUEDES ALVES, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: a) Considerar Ilegais os Atos de Admissão, realizados pela Prefeitura Municipal de Tenório/PB, dos servidores contratados por excepcional interesse público, relacionados no item 2.1 do Relatório da Auditoria (fls. 116 dos autos); b) Aplicar ao Sr. Denilton Guedes Alves, ex-Prefeito Constitucional do município de Tenório/PB, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual Gestor do Município de Tenório, Sr. Evilásio de Araújo Souto, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, sob pena de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade encaminhando a esta Corte de Contas toda a documentação do concurso público, realizado em 13 de junho de 1997, inclusive as nomeações decorrentes desse certame, para a análise devida por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01444/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06748/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria das Graças de Araújo, matrícula nº 132.602-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC - 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01410/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06876/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) DECLARAR cumprido parcialmente o Acórdão AC1 TC nº 821/2010, por parte do ex-Gestor do município de Cabedelo/PB, Sr. José Francisco Régis; 2) DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 015667/12, o qual trata da análise do último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, com a finalidade de verificar se as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade foram atendidas com a realização deste último concurso público promovido pelo município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01426/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06913/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Ex-Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

Decisão: 1. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 039/2006; 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. ASSINAR ao atual Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, o prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas ao restabelecimento da legalidade cobrado pela Auditoria, inclusive com a dispensa do pessoal admitido por excepcional interesse público, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da mais ampla defesa; 4. REMETER, após o decurso do prazo anteriormente assegurado e na hipótese das providências cobradas não terem sido adotadas, os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01424/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07181/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1340/2007 pelo ex-Prefeito Municipal de Imaculada, Senhor JOSÉ RIBAMAR DA SILVA; 2. APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1340/2007, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do

artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas ao restabelecimento da legalidade cobrado pela Auditoria, inclusive com a dispensa do pessoal admitido por excepcional interesse público durante o exercício de 2005, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da mais ampla defesa; 5. REMETER, após o decurso do prazo anteriormente assegurado e na hipótese das providências cobradas não terem sido adotadas, à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de IMACULADA do exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01433/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07292/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSINALDO ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Rosinaldo Alves da Silva, matrícula nº 129.785-6, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC - 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01436/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07322/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES BERNARDO DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria de Lourdes Bernardo da Cruz, matrícula nº 128.957-8, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC - 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01434/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07421/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA SALETE RESENDE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Salete Resende de Sousa, matrícula nº 95.479-9, Atendente, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC - 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao



referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01439/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07489/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VANDA MÁRCIA GUEDES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Vanda Márcia Guedes de Araújo, matrícula nº 136.929-6, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01406/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05903/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Procurador(a).

Decisão: I. Receber a presente DENÚNCIA; II. Julgá-la PROCEDENTE, para os efeitos de: a) IMPUTAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, DÉBITO no valor de R\$ 82.590,00 (Oitenta e dois mil, quinhentos e noventa reais) referentes a despesas com publicidade de cunho promocional pessoal, contrariando o art. 37, § 1º da Constituição Federal de 1988; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; b) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR a atual gestão municipal estrita observância às normas legais quando da realização das despesas públicas. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01483/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06351/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1.DECLARAR o não cumprimento do item "6" do Acórdão AC1 TC 224/2010 pela ex-Prefeita Municipal, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA; 2.APLICAR multa pessoal a responsável antes indicada, pela falta de cumprimento do item "6" do Acórdão AC1 TC 224/2010, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), porquanto configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA nº 13/2009;

3.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, artigo 71 da CE, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM II) a matéria tratada nesta ocasião para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de JACARAÚ, relativa ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01446/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06522/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSINETE SIMÕES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Josinete Simões dos Santos, matrícula nº 132.914-6, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01449/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [04744/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EUNICE RITA DE MENEZES SALES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da revisão ex-officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Eunice Rita de Menezes Sales, matrícula nº 146.549-0, Professor da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação dada c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00097/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07276/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE FÁTIMA CÂMARA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. Severino Ricardo da Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e documentos em contraposição ao exposto nos itens 2.4 e 2.7 do Relatório Técnico de fls. 340/342 dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa por omissão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01468/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013



Processo: [07425/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Interessados: JURACI PEDRO GOMES, Responsável; ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Procurador(a); JW CONSTRUÇÕES LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL., Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Sossêgo/PB durante o exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em: 1) ENVIAR cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito ao gestor responsável. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01485/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07710/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a); ELAINE MARIA GONÇALVES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1663/2012 pelo Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM IV) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de SANTA RITA do exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01408/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [09521/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); CLODOALDO MAXIMO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 557/2011, por parte do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do município de Cruz do Espírito Santo/PB; 2) ASSINAR prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, sob pena de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade mediante afastamento das admissões consideradas ilegais, precedido de processo administrativo em que se lhes conceda amplo direito de defesa e, após, encaminhe a documentação comprobatória para análise desta Corte; 3) DEVOLVER os autos para a Corregedoria para o acompanhamento da

multa imputada ao ex-Gestor, conforme Acórdão AC1 TC nº 557/2011. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01460/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [10128/09](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em JULGAR REGULARES as despesas com a obra de construção de 30 (trinta) unidades habitacionais no município de Matinhas, realizada pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01452/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [02827/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: MARCOS EDUARDO SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar parcialmente procedente a denúncia no que concerne a: locação desarrazada de dois veículos no mês de janeiro de 2007; excesso de combustíveis; concessão de diárias desnecessárias e sem a correspondente prestação de contas; pagamentos efetuados ao Sr. Ariosvaldo Lucena de Sousa Júnior, sem a devida contraprestação de serviços e gastos com serviços gráficos e materiais de expediente excessivos. 2. Aplicar multa ao gestor, Sr. Marcos Eduardo dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração à norma legal de natureza financeira e patrimonial nos termos do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01385/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05122/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Carrapateira, realizados nos exercícios de 1998 a 2003, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde-ACS, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares as contratações de profissionais da saúde realizadas pela Prefeitura Municipal de Carrapateira, concedendo registro aos atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no anexo único deste ato formalizador; 2) determinar o arquivamento do processo após os competentes registros.

Ato: Acórdão AC1-TC 01454/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05229/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010



Interessados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM em conceder registro aos atos de regularização funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no Anexo Único a esta decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 01455/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06236/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: • JULGAR LEGAIS, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de regularização de vínculo funcional, dos quais são beneficiárias as pessoas relacionadas no Anexo I, que constitui parte integrante do Acórdão, concedendo-se os competentes registros, posto que baixados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 01412/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06350/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; HIGOR ROCHA SIMÕES FIALHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Euclisa de Macêdo Ferreira, matrícula E02158, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos do relatório técnico de fls. 65/66. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01413/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06456/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; HIGOR ROCHA SIMÕES FIALHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria Ondina Costa Furtado, matrícula E19059, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, bem como retifique a publicação do ato de inativação. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01409/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07395/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a).

Decisão: a) CONSIDERAR LEGAL e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos Leônidas Nóbrega de Brito, Damiana Maria de Lima Pequeno, Eliane Maria Basílio do Nascimento, Itamara Thamires Guedes Fernandes Vilar, Jociane Nogueira de Oliveira Diniz, Stéphane Figueiredo de Sousa e Ermaleine de Melo Palmeira; b) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01303/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [03317/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO A. ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão .

Ato: Acórdão AC1-TC 01425/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05145/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA FONTINELE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Maria Fontinele, de fls. 44, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01304/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05258/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01462/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06004/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES o Sexto e Sétimo Termos Aditivos ao Contrato nº 12/2011 decorrente da Tomada de Preços 01/2011, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01447/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06020/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CÂRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do Acórdão AC1-TC-1175/12.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00095/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07005/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Gestor(a); ALZIRA RIBEIRO LOPES, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do IMPESC a servidora Alzira Ribeiro Lopes, matrícula nº F02001, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IMPSEC, Sra. Verônica Medeiros Azevedo, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 4/45, sob pena de multa e outras cominações legais

Ato: Acórdão AC1-TC 01482/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08831/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Responsável; TEREZINHA BORGES DE LIMA SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01456/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [12939/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DO CARMO SILVA., Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC 2129/2012; 2) Aplicar multa pessoal a Srª Maria do Carmo Silva, Prefeita do Município de Nova Olinda, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) com supedâneo no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, pelo não atendimento à decisão do Tribunal – Acórdão AC1 TC 2129/2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3) Determinar o arquivamento dos autos por perda de objeto, após decorrido o período para recolhimento da multa, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas (ressalva do artigo 140 do Regimento Interno).

Ato: Acórdão AC1-TC 01450/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [13740/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: 1) Julgar IRREGULARES as despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no exercício 2009, respeitante as obras de pavimentação Alto Bela Vista e Distrito de Taquara, referente aos boletins de medição 01 a 08; de retificação e drenagem Córrego Maceió constantes da planilha Orçamentária Contratual das Ruas Projetadas II, IV, VI, VII, VIII; José da Costa, Rua do Futuro no valor total de 243.698,82 e, bem assim, obra de pavimentação e drenagem – Distrito de Acaú (Lote 01). 2) Imputar o DÉBITO ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R\$ 81.876,25 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) nas obras realizadas com recursos próprios, sendo R\$ 27.252,73 da obra de pavimentação Alto Bela Vista e Distrito de Taquara, referente aos boletins de medição 01 a 08; R\$ 31.680,85 da obra de retificação e drenagem Córrego Maceió constantes da planilha Orçamentária Contratual das Ruas Projetadas II, IV, VI, VII, VIII XIV; José da Costa, Rua do Futuro e R\$ 22.942,68 da obra de pavimentação e drenagem – Distrito de Acaú (Lote 01). 3) Aplicar ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, EX-Prefeito Municipal de Pitimbu, com supedâneo no inciso III do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. 4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para: 4.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 4.2) Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 5) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00098/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [14000/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA DA PAZ ARAÚJO COSTA, Interessado(a).

Decisão: a) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que: 1) O atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 16/2010; 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junto ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00099/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [14008/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSENILDA GONÇALVES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: a) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que: 1) O atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 15/2010; 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junto ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora. Publique-se,



registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00100/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [14019/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES MOREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: a) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que: 1) O atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 77/2010; 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junte ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00101/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [14020/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); EVANGELINA RODRIGUES ANACLETO, Interessado(a); EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: a) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que: 1) O atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 171/2009; 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junte ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e a Certidão atestando o período em que a servidora desempenhou atividades de magistério, e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00102/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [14022/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ PEREIRA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: a) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que: 1) O atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 126/2009; 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junte ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00103/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [14023/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ALEXANDRE MARCOS, Interessado(a).

Decisão: a) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que: 1) O atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 125/2009; 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junte ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora. Publique-se,

registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00104/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [14025/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); ROSEMIRO SANTINO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: a) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que: 1) O atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 74/2010; 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junte ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00105/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [14027/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO CALUETE, Interessado(a).

Decisão: a) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que: 1) O atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 198/2009; 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junte ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00106/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [14030/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GERTRUDES, Interessado(a).

Decisão: a) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que: 1) O atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 181/2009; 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junte ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00107/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [14031/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES FERREIRA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: a) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que: 1) O atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 16/2010; 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junte ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.



Ato: Resolução Processual RC1-TC 00108/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [14035/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); SOLANGE BRASILEIRO FLÔR, Interessado(a).

Decisão: a) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que: 1) O atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 227/2009; 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junte ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01464/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [01288/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 001/2011, o Contrato dela decorrente e os Termos Aditivos de nº 1, 2 e 3 ao Contrato de nº 003/2012, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00096/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [01573/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO, Gestor(a); GENI DA SILVA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Conde à servidora Sra. Geny da Silva Pereira, matrícula nº 025-6, Professora, lotada na Secretaria de Educação Cultura do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Conde-IPAM, Sr. Sérgio José Santos Falcão, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 64/65, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00110/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [01579/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO, Gestor(a); JOSETE BARROS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Conde à servidora Sra. Josete Barros de Souza, matrícula nº 025-6, Professora, lotada na Secretaria de Educação Cultura do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Conde-IPAM, Sr. Sérgio José Santos

Falcão, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 64/65, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 01386/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [02194/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos trata da verificação de cumprimento de Acórdão -TC nº 0123/13, de 31 de janeiro de 2013, decorrente da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/12, seguida de contrato nº 025/12, objetivando a contratação de empresa de construção civil na execução de obra de pavimentação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1)- declarar cumprido o Acórdão AC1-TC- 123/13, 2)- julgar regular o contrato, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00116/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05014/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ALCINDA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram: 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para tornar sem efeito a Portaria nº 002-AP/2001 (fls. 15); 2. ASSINAR igualmente o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora ALCINDA MARIA DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 28/29, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01467/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05058/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 30/2012, decorrente da Tomada de Preços nº 08/2011, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01469/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05108/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº



22/2012, decorrente da Concorrência nº 03/2012, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00118/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05129/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; SEVERINA DE SOUZA NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora SEVERINA DE SOUZA NASCIMENTO, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 44/45, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00120/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05133/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DAS NEVES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram: 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para tornar sem efeito a Portaria nº 650/2009 (fls. 18); 2. ASSINAR igualmente o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora MARIA DAS NEVES BARBOSA, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 39/40, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00113/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05138/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Responsável; ISANILDA SILVA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram: 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para tornar sem efeito a Portaria nº 61-AP/2001 (fls. 15) e a primeira portaria concessiva do ato de aposentadoria; 2. ASSINAR igualmente o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora ISANILDA SILVA MARTINS, nos moldes reclamados pela

Auditoria, no seu relatório de fls. 27/28, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00114/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05139/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARTA MARIA RODRIGUES TINTO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora MARTA MARIA RODRIGUES TINTO, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 53/54, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01471/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05149/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável; FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); ALUSKA FABÍOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Concorrência nº 04/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01307/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [05211/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 112/2011, de responsabilidade da Srª. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária de Saúde do Município de João Pessoa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01390/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [06226/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); MARIA LUCIA AYRES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério



Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00115/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07556/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ANGELITA MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram: 1.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para tornar sem efeito as Portarias nº 010/95 (fls. 20) e nº 149/2006 (fls. 21); 2.ASSINAR igualmente o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora ANGELITA MARIA DOS SANTOS, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 34/35, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00117/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07557/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOANA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram: 1.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para tornar sem efeito a Portaria nº 006-AP/2001 (fls. 15), com a respectiva publicação deste ato em órgão oficial de imprensa; 2.ASSINAR igualmente o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora JOANA BEZERRA, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 28/29, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de maio de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00119/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07562/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; BERNADETE DE LOURDES OLIVEIRA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram: 1.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para tornar sem efeito a Portaria nº 26-AP/2002 (fls. 15); 2.ASSINAR igualmente o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria

da Senhora BERNADETE DE LOURDES OLIVEIRA GOMES, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 29/30, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00121/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07567/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOSÉ JAIME BENTO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria do Senhor JOSÉ JAIME BENTO, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 43/44, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01326/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07608/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; MARIA DE LOURDES CAMPOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em declarar legalidade da pensão temporária objeto do presente processo, com o seu consequente arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01349/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07609/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; JOSEFA LUIZA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em declarar legalidade da pensão vitalícia objeto do presente processo, com o seu consequente arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01350/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07611/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01351/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07612/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; MARIA JOSÉ TRAJANO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01352/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [07613/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01353/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [08259/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA AUGUSTA DE ANDRADE MORAES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01354/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [08262/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUZINETE LEANOR DA SILVA AMARAL, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01355/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [08266/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSÉ PEREIRA DE PONTES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01472/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08316/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 62/2012, decorrente da Dispensa Licitatória S/N em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara -

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01356/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [08419/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DILVA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01357/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [08746/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES SIMOES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01358/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [08747/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS DORES COSTA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01359/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [08750/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); WANIA MONTEIRO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01360/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [08752/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01361/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [08754/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SEVERINA DE SOUSA PESSOA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01398/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08851/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); MARIA DO CARMO PIRES SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01399/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08852/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); RITA DE CASSIA DIAS, Interessado(a).

Decisão: em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01441/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08854/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA PENHA PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01362/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [08861/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GISONEIDE DO MONTE SANTOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01363/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [08862/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANA MARIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01443/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08886/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ODETE DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2013

Ato: Acórdão AC1-TC 01448/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08887/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA EROTIDES NUNES PEREIRA LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01451/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08888/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DOLORES ANTUNES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01414/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08889/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOAQUIM GOMES SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Joaquim Gomes Sobrinho, matrícula n.º 70.253-6, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01415/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08955/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCO FONTES AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Francisco Fontes Azevedo, matrícula n.º 750.250-8, que ocupava o cargo de Agente de Segurança, com lotação na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01416/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08957/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LENILDA DO NASCIMENTO MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lenilda do Nascimento Melo, matrícula n.º 122.128-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPEB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01417/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08959/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; LINDALVA NOBRE CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Lindalva Nobre Carneiro, matrícula n.º 149.387-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01418/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08960/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NELI RICARTE BARREIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Neli Ricarte Barreiro, matrícula n.º 141.014-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01428/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [08969/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ALDO RAFAEL MAYER, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Aldo Rafael Mayer, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01429/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [09083/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA AUXILIADORA ACIOLI DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Auxiliadora Acioli de Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01430/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [09085/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Andrade, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01431/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [09087/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA LACERDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Lacerda, de pag. 32, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01432/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [09088/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA IRENE FELIX BORGES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Irene Félix Borges, de pag. 31, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01400/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [09089/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); MARIA LUIZA DE FREITAS BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01474/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [10030/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 031/2012, decorrente da Tomada de Preços 03/2012, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01475/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [11941/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato de nº 086/2012, decorrente da Tomada de Preços 09/2012, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01364/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [11949/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável; JOSÉ LEANDRO GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01484/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [11966/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1.DECLARAR o não cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC 187/2013 pelo Presidente da DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA; 2.APLICAR-LHE multa pessoal ao responsável antes indicado, pela falta de cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC 187/2013, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porquanto configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, artigo 71 da CE, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DICOG II) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, relativo ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00112/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [15021/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSENILDO SANTIAGO, Gestor(a); JASMINA FARAH, Ex-Gestor(a); MARLY FELICIANO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal do Conde/PB anexe aos autos os cálculos proventuais da servidora nos termos do relatório da Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 01365/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15032/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; IONE DE LUCENA MOURA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01366/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15274/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; NILSANETE FEITOSA MEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01367/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [15570/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOSÉ PEREIRA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.



Ato: Acórdão AC1-TC 01368/13
Sessão: 2526 - 23/05/2013
Processo: [15637/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; GEUZELINA RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01396/13
Sessão: 2528 - 06/06/2013
Processo: [15761/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); NILTON ALMEIDA DE MELO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Nilton Almeida de Melo, matrícula nº 14.758-3, Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01397/13
Sessão: 2528 - 06/06/2013
Processo: [15766/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUZA BEZERRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Lúcia de Fátima de Souza Bezerra, matrícula nº 12.422-2, Escriturária, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01457/13
Sessão: 2528 - 06/06/2013
Processo: [15779/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ROBÉRIO RODRIGUES DE SOUSA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01401/13
Sessão: 2528 - 06/06/2013
Processo: [15781/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); VERIDIANA OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01419/13
Sessão: 2528 - 06/06/2013
Processo: [15788/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ANTONIA DAVID DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Antônia David da Silva, matrícula n.º 23.162-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01420/13
Sessão: 2528 - 06/06/2013
Processo: [15789/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO., Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José do Nascimento, matrícula n.º 12.203-3, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01477/13
Sessão: 2528 - 06/06/2013
Processo: [15801/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato 102/2012 decorrente da Tomada de Preços 12/2012, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01402/13
Sessão: 2528 - 06/06/2013



Processo: [15844/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA RAMOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01421/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [15848/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; NORMANDO SOARES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Normando Soares dos Santos, matrícula n.º 11.724-2, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01387/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [15852/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15852/12, que trata da análise da Adesão nº 05/12 à Ata de Registro de Preços nº 065/2011, seguida de contrato nº 327/2012, advinda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2011, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, objetivando aquisição de mobiliário escolar, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES o procedimento mencionado e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01435/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [15862/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); LUIZ DE ASSIS MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz de Assis Monteiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01458/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [15869/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; TEREZINHA SILVA DE LACERDA SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01459/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [15918/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DO CARMO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01461/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [15932/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; ESPEDITO ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01463/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [15940/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA GOMES COELHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01422/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [15972/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; RITA JOVELINA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rita Jovelina do Nascimento Silva, matrícula n.º 25.166-6, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01465/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [15975/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIZA MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01369/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [16067/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JANETE DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01478/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [16126/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES o Regime Diferenciado de Contratação Pública Presencial nº 07/2012 e o Contrato nº 241/2012 dela decorrente; 2. DETERMINAR o desentranhamento da documentação aviada às fls. 582/977 para formalização de autos específicos, com vistas à análise pormenorizada da matéria; 3. DETERMINAR o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01486/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [17620/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 09/2012, bem como os

contratos dela decorrentes, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução dos vertentes contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01480/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [17954/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, nasessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 12/2012, o Contrato nº 111/2012, dela decorrente e seu Termo Aditivo de nº 01, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01370/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00255/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01445/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [00263/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a); LINDEMBERG MEDEIROS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preço decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01389/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [00294/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA ABIGAIL ARAÚJO DO AMARAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Josefa de Barros Silva, matrícula nº 69.711-7, professora, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01392/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [00295/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSEFA DE BARROS SANTOS, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Josefa de Barros Santos, matrícula nº 69.711-7, Professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01466/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [00300/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ALFRANI WANDERLEY LOPES CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01371/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00302/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SANIA MARIA RAMALHO SOUTO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01372/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00339/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); PAULO GERMANO TEIXEIRA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01470/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [00340/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ADAILZA BARBOSA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01473/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [00341/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO RAFAEL DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01476/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [00342/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RILDA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01479/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [00343/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VANDIRA CEZAR DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01481/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [00344/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NEY WALTER MATIAS DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01373/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00345/13](#)



Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES COSTA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01374/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00346/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JUSTINO DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01375/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00347/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS ATAIDE DIAS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01376/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00348/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FELICIDADE MARIA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00094/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [00446/13](#)

Jurisdiccionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2012, seguida de Contrato nº 051/2012, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição de pistolas da marca Taurus, modelo PT 100P, calibre 405 RW, no quantitativo de 700 (setecentas) unidades, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01305/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [00694/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ARLETE BARBOSA DA SILVA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01393/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [00807/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES PINTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria da Conceição Tavares Pinto, matrícula nº 149.640-9, Técnico Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01377/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [01231/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; SIMONE ALVES SOBREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01378/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [01236/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA LUSINETE BARROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01379/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [01283/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; FRANCISCO VIANA GARCIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01380/13

Sessão: 2526 - 23/05/2013

Processo: [02344/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOSÉ EUGENIO DE LUCENA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01437/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [02665/13](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FILOMENA MEDEIROS LACERDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Filomena Medeiros Lacerda, de fls. 38, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01438/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [02680/13](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Ex-Gestor(a); MARIA DO CÉU SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Céu Soares, de fls. 62, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00109/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [03077/13](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDICELE GUIMARÃES ALBUQUERQUE, Gestor(a); ELZA MARIA DE BARROS ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: a) Determinar a devolução dos presentes autos ao órgão de origem, por não haver mais matéria a ser analisada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01407/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [03384/13](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Gestor(a); HELENA PORTO PEREIRA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01403/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [03977/13](#)

Jurisdiicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01395/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [04294/13](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); FABRINY ERIKLES PEREIRA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Temporária, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à Sra. Fabriny Erikles Pereira Cabral, em decorrência do falecimento da servidora Maria José Pereira Moreira, matrícula n.º 13.110-5/8302, que ocupava o cargo Assessor Administrativo III, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01394/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [04305/13](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); RAULINO GONZAGA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB ao Sr. Raulino Gonzaga da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Maria das Neves Araújo Gonzaga, matrícula n.º 03439-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01391/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [04330/13](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); AMÉLIA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à Sra. Amélia Ferreira da Silva, em decorrência do falecimento do servidor João Batista da Silva, matrícula n.º 22.836-2, que ocupava o cargo de Artífice, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, c/c o art. 7º, inciso I, e o art. 18, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01388/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [04891/13](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2012, seguida dos contratos 77 à 79/13, realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, objetivando locação de motocicleta para atender aos trabalhos desenvolvidos pelas diversas Secretarias Municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na



conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01404/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [04899/13](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: DAVID DOS SANTOS MOUTA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01442/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05941/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO, Gestor(a); TELMA LÚCIA DE ALMEIDA NUNES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Ato: Acórdão AC1-TC 01440/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [05943/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO, Gestor(a); TELMA LÚCIA DE ALMEIDA NUNES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Ato: Acórdão AC1-TC 01411/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07425/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CLAUDIA APARECIDA DIAS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 001/2013 e do Contrato n.º 029/2013, ambos originários do Município de Monte Horebe/PB, objetivando a construção de portal de entrada da citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ata da Sessão

Sessão: 2527 - Ordinária - Realizada em 30/05/2013

Texto da Ata: Aos Dois (30) trinta dias do mês de maio do ano dois mil e doze 1 (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, DECLAROU a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro 4

Arthur Paredes Cunha Lima, verificada a falta de QUORUM, em virtude do dia 30 de maio FERIADO DE CORPUS CHRISTI, foi adiada esta Sessão da Egrégia Câmara, 6 ficando todos os processos adiados, considerem-se desde já notificados para próxima 7 sessão; para constar, formalmente DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim 8 _____ MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, 9 Secretária da 1ª Câmara. 10 11 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 06 DE MAIO DE 2013. 12

Sessão: 2526 - Ordinária - Realizada em 23/05/2013

Texto da Ata: Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano dois mil e treze 1 (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Exmº. 4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Fernando 5 Rodrigues Catão e Conselheiros, e os Auditores Antônio Gomes Vieira 6 Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, presente 7 ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) 8 Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. 9 Sr. Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou aberta a 10 Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi 11 aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente 12 para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o 13 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo de 14 suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, convocou como ATA DA 2526ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO 2013 Conselheiro substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, 15 para votar no 16 Processo TC nº 02234/08, dando continuidade, os Processos adiados desta 17 sessão, consideram-se notificados para a próxima sessão que será realizada no 18 dia 13/06 em virtude do feriado de Corpus Christi o Presidente Conselheiro 19 Arthur Paredes Cunha Lima, adiu de sua relatoria os seguintes Processos: 20 04014/11, 10613/11, o primeiro por solicitação o segundo por pedido de vista 21 do Conselheiro Umberto Silveira Porto, por solicitação do Conselheiro, 22 Fernando Rodrigues Catão, foi adiado o Processo TC nº 02827/10, dando 23 continuidade o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por 24 solicitação do Auditor Marcos Antônio da Costa, fez retirada, do Processo 25 TC nº 13532/12, finalmente, fez constar a presença dos notificados através dos 26 seus representantes legais, os quais solicitaram inversões de pauta, Adv. Diogo 27 Maia Mariz, OAB-11328-13 – B no Processo TC nº 02234/08, André Luiz de 28 Oliveira Escorel, no Processo TC nº 5223/10, Dr. Carlos Roberto Batista, 29 OAB/9450 –PB, solicitou inversão nos Processos TC nºs 08836/10 e 30 10613/11 os quais foram adiados após defesa oral, passou-se então; PAUTA 31 DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 32 SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE “B” – CONTAS ANUAIS DAS 33 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 34 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 35 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 36 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 37 Marcos Antonio da Costa, pedido de vista do Conselheiro Umberto Silveira 38 Porto, Processo TC nº 02234/08 com a presença do representante legal, pela 39 regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e 40 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 41 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 42 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 05889/10 e 43 02754/12 com ausência dos notificados, o primeiro pela regularidade com ATA DA 2526ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO 2013 ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação 44 e o segundo 45 pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa, assinatura de 46 prazo e recomendação conforme constam nos seus respectivos atos 47 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 48 Eletrônico); NA CLASSE “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida 49 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 50 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 51 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 52 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, com pedido de vista do 53 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 10006/96 pela 54 regularidade com ressalvas conforme consta no seu respectivo ato formalizador 55 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 56 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 06314/11 57 com ausência do notificado, pela irregularidade, pela regularidade, aplicação de 58



multa, assinatura de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo 59 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 60 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 61 04894/13 pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo 62 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 63 Eletrônico); NA CLASSE "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES 64 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 65 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 66 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 67 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 68 03276/08 com ausência do notificado, pelo conhecimento e improcedência da 69 denúncia conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 70 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 71 "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 72 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres ATA DA 2526ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO 2013 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 73 1ª Câmara, havendo 74 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 75 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 06285/05, 06287/05, 03317/11, 76 05258/11 e 00694/13 pela legalidade e concessão dos respectivos registros 77 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 78 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 79 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 07215/05, 07306/05, 80 07429/05, 02738/06, 06154/06, 00725/07, 06977/07, 02448/09, 04906/09, 81 07773/09, 12323/09, 05974/12, 05975/12, 05976/12, 05977/12, 07810/12, 82 07811/12, 07813/12, 07819/12, 12380/12, 00012/13, 00013/13, 00078/13, 83 00080/13, 00151/13, 00358/13, 01224/13, 04292/13, 04293/13, 04295/13, 84 04296/13, 04302/13, 04303/13 e 04331/13 todos pela legalidade e concessão 85 dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 86 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 87 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 88 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES 89 E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 90 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 91 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 92 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 93 Processos TC nºs 05867/07 e 05211/12 com a ausência do notificado, pela 94 regularidade e arquivamento quando couber recomendação conforme constam 95 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 96 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando Rodrigues 97 Catão, Processo TC nº 05650/13 pela regularidade e arquivamento conforme 98 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 99 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira 100 Filho, Processo TC nº 04134/13 pela regularidade e arquivamento conforme 101 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no ATA DA 2526ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO 2013 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 102 Marcos Antonio da 103 Costa, Processos TC nºs 08920/12 e 13929/12 o primeiro pela assinatura de 104 prazo e o segundo com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas 105 e recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 106 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 107 CLASSE "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos 108 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 109 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 110 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 111 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 05577/00 e 06837/06 112 o primeiro pelo não conhecimento e o segundo pelo arquivamento conforme 113 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 114 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 115 Vieira Filho, Processos TC nºs 06765/06 e 06908/06 o primeiro com ausência 116 do notificado, pela ilegalidade, assinatura de prazo e recomendação e o segundo 117 pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 118 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 119 Eletrônico); CLASSE "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - 120 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 121 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 122 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade

acatar a proposta de 123 decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 124 06559/08 com ausência do notificado, pelo arquivamento conforme consta no 125 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 126 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, 127 Processo TC nº 06899/06 pelo arquivamento conforme consta no seu 128 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 129 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - 130 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) ATA DA 2526ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO 2013 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 131 nos autos. Tomados 132 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 133 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 134 06248/05, 06251/05, 06252/05, 06253/05, 06255/05, 06258/05, 06260/05, 135 06265/05, 06266/05, 06268/05, 06270/05, 06271/05, 06272/05, 06273/05, 136 06274/05, 06275/05, 06276/05, 07608/12, 07609/12, 07611/12, 07612/12, 137 07613/12, 08259/12, 08262/12, 08266/12, 08419/12, 08419/12, 08746/12, 138 08747/12, 08750/12, 08752/12, 08754/12, 08861/12, 08862/12, 11949/12, 139 15032/12, 15274/12, 15570/12, 15637/12, 16067/12, 00255/13, 00302/13, 140 00339/13, 00345/13, 00346/13, 00347/13, 00348/13, 01231/13, 01236/13, 141 01283/13 e 02344/13 do primeiro ao décimo sete pela manutenção os demais 142 pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos 143 seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 144 Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, 145 Processos TC nºs 13749/11, 14570/12, 14659/12, 15606/12, 15608/12, 146 15784/12, 15786/12, 15792/12, 15926/12, 16064/12, 01235/13, 02332/13, 147 02335/13, 03204/13, 03772/13, 03783/13 e 03899/13 o primeiro pela assinatura 148 de prazo os demais pela legalidade e concessão dos respectivos registros 149 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 150 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 151 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06736/07, 04706/08, 152 09096/12, 09097/12, 15916/12, 15922/12, 03383/13, 03386/13, 03388/13, 153 03391/13, 03394/13, 04779/13, 04780/13, 04781/13, 04782/13, 04784/13 e 154 04785/13 pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme 155 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 156 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 157 Santiago Melo, Processos TC nºs 09100/12, 09126/12, 14041/12, 15849/12 e 158 15915/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme 159 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 160 íntegra no ATA DA 2526ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO 2013 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 160 Relator Marcos 161 Antonio da Costa, Processos TC nºs 07449/05, 06404/08, 02431/09, 162 05168/11, 06291/11, 14535/12, 15748/12, 17520/12, 01234/13, 02337/13, 163 02342/13, 02345/13, 02346/13, 02347/13 e 03774/13 com exceção do segundo 164 que foi pela assinatura de prazo os demais pela legalidade e concessão dos 165 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 166 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 167 Eletrônico); NA CLASSE "H" – CONCURSOS - Procedida à leitura dos 168 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 169 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 170 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 171 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 01663/10 com ausência do 172 notificado, pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo 173 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 174 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I" – 175 RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 176 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 177 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 178 proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, 179 Processo TC nº 09352/09 com ausência do notificado, pelo conhecimento e não 180 provimento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 181 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" – 182 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura 183 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 184 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 185 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 186 Antonio Marcos da Costa, Processos TC nºs 04994/04, 03979/06, 05196/07, 187 03997/09, 05787/09, 05223/10 e 11043/99 do primeiro

ao quarto com ausência 188 dos notificados, pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de ATA DA 2526ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO 2013 prazo, o quinto com ausência do notificado, pelo conhecimento 189 e pela 190 regularidade, o sexto com a presença do representante legal, pelo cumprimento 191 parcial, pela regularidade e assinatura de prazo e o sétimo e último pela 192 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 193 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 194 CLASSE "K" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 195 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 196 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 197 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando 198 Rodrigues Catão, Processo TC nº 01152/08 com ausência do notificado, pela 199 irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa e assinatura de prazo 200 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 201 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 202 MARCIA DE FÁTIMA
203 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 204 PLEN. MINISTRO
JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 23 DE MAIO DE 205 2013.

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02798/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
